

PARECER CRM/MS N° 01/2012

PROCESSO CONSULTA CRM MS N° 18/2011

INTERESSADI: Sr. N.P.S

ASSUNTO: Descrição de Cirurgia.

PARECERISTA. Conselheiro Moacyr Battistetti.

EMENTA. O Registro Geral de Cirurgia deve conter a descrição das lesões e outros achados, a técnica e tática cirúrgica, eventuais acidentes quando houver e o material utilizado. A descrição pode ser feita por qualquer membro da equipe cirúrgica e deve ser assinada pelo médico assistente.

Da Consulta:

N.P.S. (Enfermeiro Auditor) funcionário da UNIMED de Dourados solicita informações sobre a existência de Legislação, Parecer ou Resolução específica que trata do dever ou orientação do profissional cirurgião sobre o que deve conter, ou melhor, descrever no RGO. Exemplo: o cirurgião deve informar tipo, nome, tamanho da prótese?

A Resolução CFM N°. 1.956/2010 ela disciplina a prescrição de materiais implantáveis, órteses e próteses e determina arbitragem de especialista quando houver conflito.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela lei nº 3.268 de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº. 44.045, de 19 de julho de 1958, respectiva e posteriormente alterada pela Lei nº. 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e Decreto nº. 6.821, de 14 de abril de 2009, e

CONSIDERANDO que o médico deve, em benefício do seu paciente, agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade;

CONSIDERANDO que o médico não pode renunciar à sua liberdade profissional, evitando que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e a correção do seu trabalho;

CONSIDERANDO que para tal deve aprimorar-se continuamente quanto aos seus conhecimentos técnicos e ao progresso da ciência médica;

CONSIDERANDO que é direito do médico indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas reconhecidamente aceitas e respeitadas as normas legais vigentes no país;

CONSIDERANDO que é dever do médico utilizar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento a seu alcance em favor do paciente;

CONSIDERANDO que a Resolução CFM nº. 1.614/01 disciplina a função de auditoria médica;

CONSIDERANDO que é imperiosa a garantia de acesso aos médicos e, por conseguinte, aos pacientes, da evolução tecnológica comprovada cientificamente e liberada para uso no país;

CONSIDERANDO que é vedado ao médico obter qualquer forma de lucro ou vantagem pela comercialização de medicamentos, orteses, próteses, materiais específicos ou artigos implantáveis de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional;

CONSIDERANDO que reconhecidamente há conflitos e ordens diversas entre médicos assistentes e operadoras de planos de saúde, como também instituições públicas da área, quando da indicação para uso de orteses, próteses e materiais implantáveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução CFM nº. 1.804/06, os artigos implantáveis são utilizados sob supervisão e responsabilidade do diretor técnico do hospital ou outro médico por ele indicado;

CONSIDERANDO a necessidade de declaração de conflito de interesses a área de pesquisa, produção científica e educação continuada para maior transparência e imparcialidade na atividade profissional;

CONSIDERANDO que deve ser respeitado o direito do paciente em receber informações quanto ao seu diagnóstico, prognóstico riscos e objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, ser feita a comunicação a seu representante legal;

CONSIDERANDO finalmente, o que foi decidido na sessão plenária realizada em 07 de outubro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Cabe ao médico assistente determinar as características (tipo, matéria-prima, dimensões) das orteses, próteses e materiais especiais implantáveis, bem como o instrumental compatível, necessário e adequado á execução do procedimento.

Art. 2º O médico assistente requisitante deve justificar clinicamente a sua indicação, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e as legislações vigentes no país.

Art. 3º. É vedado ao médico assistente requisitante exigir fornecedor ou marca comercial exclusivo.

Art. 4º. As autorizações ou negativas devem ser acompanhadas de parecer identificado com o nome e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo mesmo.

Art. 5º. O médico assistente requisitante pode, quando julgar inadequado ou deficiente o material implantável, bem como o instrumental disponibilizado, recusa-los e oferecer á operadora ou instituição pública pelo menos três marcas

de produtos de fabricantes diferentes, quando disponíveis, regularizados junto a Anvisa e que atendam às características previamente especificadas.

Parágrafo único. Nesta circunstância, a recusa deve ser documentada e se o motivo for a deficiência ou o defeito a documentação deve ser encaminhada pelo médico assistente ou pelo diretor técnico da instituição hospitalar diretamente à Anvisa, ou por meio da câmara técnica de implante da AMB (implante@amb.org.br), para as providências cabíveis.

Art. 6º. Caso persista a divergência entre o médico assistente requisitante e a operadora ou instituição pública, deverá de comum acordo, ser escolhido um médico especialista na área para a decisão.

§ 1º Esta decisão não deverá ultrapassar o prazo de cinco dias úteis, contados a partir do conhecimento do responsável pela arbitragem.

§ 2º Cabe arbitragem mesmo nas situações de emergências, quando não for possível pré-autorização e tenha sido o material implantável, orteses ou próteses.

§ 3º O médico que atua como arbitro tem direito a remuneração.

Art. 7º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga os dispositivos em contrário.

Brasília DF, 07 de outubro de 2010.

Resposta à consulta do Sr. N. P. S.

O tipo de material a ser utilizado (orteses ou próteses ou outros materiais implantáveis) deve ser bem especificado na solicitação das cirurgias eletivas. No caso de urgência a justificativa do material utilizado é descrito no Registro Geral de Cirurgia, onde deve conter o material utilizado e o modo de fixação. Exemplo, prótese total ou parcial de quadril, cimentada ou não, placa de auto compressão fixada com parafuso cortical. Etc. A especificação do material utilizado será anotada no relatório de enfermagem que é realizado durante a cirurgia, com a especificação fornecida pela equipe médica. Exemplo: Placa AO 4.5 larga ou estreita com N furos, fixada com N parafusos cortical de N mm . Fixador externo plano de 40 cm. Fio Staimann 1mm., 2mm. Prótese total quadril tamanho tal cimentada.

É o parecer. SMJ.

Nova Andradina 15 de novembro de 2011

Moacyr Battistetti

Conselheiro Parecerista

Aprovado na Sessão Plenária do dia
27/01/2012